

LEI N° 040 DE 04 DE OUTUBRO DE 2001.

Publicado
Jornal: N.D.
Data: 10/10/2001
Pagina: 01

Institui o Programa de Defesa do Consumidor.

Autor: André Inácio dos Santos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Defesa do Consumidor, com os objetivos de:

I - Implementar, no âmbito do Município de Mesquita, as normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas pela Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 e pela Lei Federal n° 8.656, de 21 de maio de 1993;

II - Fiscalizar e controlar no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor:

- a- A produção, a industrialização e a publicidade de produtos e serviços;
- b- O mercado de consumo.

Art. 2° - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas, desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos segmentos da sociedade organizada relativas a promoção e à proteção dos destinatários finais dos produtos e dos serviços disponíveis no mercado de consumado do Município de Mesquita.

Art. 3° - Constituem ações essenciais do Programa Municipal de defesa do consumidor;

I - fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - divulgação pelos órgãos de comunicação social, em campanhas educativas;

a - dos direitos do consumidor e suas formas de defesa;

b - de informações de interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade e periculosidade de bens ou serviços.

III - ajuizamento de ações jurídicas coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos conforme definições estabelecidas no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

IV - encaminhamento das reclamações formuladas e aplicação das sanções na forma da Lei;

V - manutenção de cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los e amplamente e indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;

VI - aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores;

VII - fiscalização da publicidade dos produtos e serviços com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

VIII - estímulo à criação e desenvolvimento de entidades de defesa do consumidor;

IX - incentivo à celebração de convenções coletivas de consumo, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 8.078/90;

X - constituição de comissões permanentes a que se refere o § 3º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;

XI - celebrar convênios com o sistema Nacional de Defesa do Consumidor e com o PROCON - Rio de Janeiro - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º - O Poder Executivo constituirá comissão destinada ao acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor, devendo integrá-la pelo menos um servidor público de cada Secretaria da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo Único - Cabe ao Prefeito Municipal por decreto:

I - fixar as competências do colegiado de que trata o "caput" deste artigo, especialmente as seguintes:

a - promover a implantação e implementação das ações do Programa Municipal de Defesa do Consumidor;

b - desenvolver estudos com vista à celebração de convênios entre a Prefeitura Municipal e os demais órgãos estaduais, federais ou particulares, com atuação relacionada à Defesa do consumidor;

c - manifestar-se nos processos administrativos da defesa do consumidor, por determinação do Prefeito;

d - intermediar junto a órgãos estaduais e federais para garantia dos direitos do consumidor;

e - desempenhar outras atribuições por determinação do Prefeito, relacionadas com o programa de que trata essa Lei.

II - estabelecer o modo de funcionamento da comissão de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 5º - A Assessoria Jurídica do Município competente promoverá as ações coletivas para a defesa dos interesses e dos

direitos do consumidor, nos termos dos artigos 81 e 82, inciso II, da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 6º - As sanções administrativas constantes dos incisos do "caput" do artigo 56 do código de defesa do consumidor serão aplicadas pelo Prefeito, após regular processo administrativo, assegurada ampla defesa do consumidor.

Art. 7º - O Prefeito Municipal baixará decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, para dar cumprimento ao que preceitua o parágrafo único de seu artigo 4º.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita-RJ, 04 de outubro de 2001.

José Montes Paixão
Prefeito